



AUTORIZAÇÃO N.º 927/2018

I - DIREITO DE AUDIÇÃO

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou, em 14 de março de 2017 um Projeto de Autorização, tendo a requerente BNP Paribas – Sucursal em Portugal, sido notificada para se pronunciar nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

O requerente veio pronunciar-se nos seguintes termos:

- a) *o Grupo BNP Paribas decidiu criar um canal de Linha de Ética no âmbito exclusivamente de violação de embargos e sanções financeiras, de acordo com as regras do Office of Foreign Assets Control (OFAC);*
- b) *o Grupo BNP Paribas designou o BNP Paribas NY como responsável global pela gestão do dispositivo acima mencionado, e como tal sediou o sistema no território dos EUA;*
- c) *o BNP Paribas NY subcontratou a terceiros, Navex Global INC (situada nos EUA), o processamento da informação recebida através da Linha de Ética, tendo sido estabelecido contrato comercial entre o BNP Paribas NY e a Navex Global INC;*
- d) *qualquer empregado do Grupo, incluindo os empregados do BNP Paribas – Sucursal em Portugal SA, deverão utilizar esta Linha de Ética de acordo com as regras internas definidas pelo Grupo BNP Paribas para denúncia de infracções no âmbito de embargos e sanções financeiras;*
- e) *a Navex é apenas responsável pela recolha de informações, sendo que toda e qualquer análise é feita pelo BNP Paribas NY. Por este fim se justifica o fundamento para que haja fluxos internacionais de dados para o BNP Paribas NY.*
- f) *tanto o BNP Paribas NY, como o BNP Paribas – Sucursal em Portugal SA são entidades que pertencem ao Grupo BNP Paribas.*

II – AUTORIZAÇÃO

O BNP Paribas – Sucursal em Portugal, NIPC 980000416, notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

A Navex Global, Inc., em Oregon, nos Estados Unidos da América, é a empresa subcontratada para processamento da informação para esta finalidade.

Pretende o requerente comunicar dados para o BNP Paribas, EUA declarando ser esta a entidade responsável do Grupo BNP Paribas pela gestão do sistema de whistleblowing no âmbito de violação de embargos e sanções com representação em Portugal, tendo apresentado esclarecimentos complementares na resposta à audiência prévia no sentido de melhor enquadrar a relação entre as empresas.

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) já se pronunciou na Deliberação n.º 765/2009⁽¹⁾ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da lei em matéria de proteção de dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade. Nessa Deliberação fixou que só podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir e/ou a reprimir irregularidades no seio da sociedade no domínio da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

Os dados recolhidos são considerados adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – doravante, LPDP).

O fundamento de legitimidade é a execução de finalidades legítimas do responsável, previsto no n.º 2 do artigo 8.º da LPDP, não prevalecendo no caso concreto os direitos dos titulares dos dados.

No que respeita à subcontratação, o responsável pelo tratamento, BNP Paribas - sucursal em Portugal, deve celebrar o contrato previsto no artigo 14.º da LPDP com a empresa Navex Global, Inc., EUA, devendo ainda ser dadas instruções precisas pela responsável à entidade subcontratante para que elimine os dados pessoais findo os respetivos prazos de conservação.

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL765-2009_LINHAS_ETICA.pdf



Os fluxos internacionais de dados para a referida Navex Global Inc, EUA, assentam nas Cláusulas Contratuais Gerais da UE 05/02/2010, admissíveis no contexto de subcontratação de serviços pela requerente.

Todavia, não existem ainda condições para uma decisão definitiva sobre a transferência pretendida, uma vez que, por força do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de outubro de 2015 (C-362/14), que declarou inválida a Decisão 2000/520/CE, da Comissão Europeia, de 26 de julho de 2000, a CNPD tem de proceder a uma análise aprofundada da legislação vigente nos Estados Unidos da América com vista a apurar se aquela se sobrepõe de modo desnecessário e desproporcionado às cláusulas contratuais adequadas que o responsável e os destinatários da informação subscreveram.

Por essa razão e ponderados os interesses em presença e para prevenir um prejuízo sério para o desenvolvimento da atividade comercial do responsável, atentos os princípios consagrados nos artigos 4.º, 5.º, n.º 1, e 7.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LPD, a CNPD pretende autorizar apenas provisoriamente a transferência, advertindo-se desde já o responsável que a autorização a emitir será revista, nesta parte, e substituída por uma decisão definitiva logo que a CNPD esteja em condições de avaliar se a legislação do país do destino se sobrepõe de forma desnecessária e desproporcionada às cláusulas contratuais que fundamentam a transferência dos dados pessoais.

Indicam-se também fluxos internacionais para a BNP Paribas, nos EUA, que se declara ser a entidade responsável do Grupo BNP Paribas pela gestão do sistema de whistleblowing no âmbito de violação de embargos e sanções com representação em Portugal através do BNP Paribas – Sucursal em Portugal, não pode ser autorizada.

Os esclarecimentos enviados em sede de audiência prévia pela entidade responsável pelo tratamento nada trazem de novo relativamente a esse fluxo que seja suscetível de alterar o sentido da decisão da CNPD. Na verdade, a decisão de centralização do sistema de informação tomada pela empresa mãe no grupo empresarial não exime as restantes empresas do grupo que tenham estabelecimento em território português de observar a legislação nacional em matéria de proteção de dados pessoais. Ora, a comunicação para uma empresa com personalidade jurídica distinta da aqui responsável pelo tratamento não tem qualquer fundamento suscetível de preencher as condições do artigo 7.º e 8.º da LPDP, como

impõe o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma legal. Nessa medida, a CNPD não pode autorizar, nas condições descritas, a transferência pretendida para uma empresa terceira, ainda que do mesmo grupo empresarial.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPDP nos termos previstos na Deliberação n.º 765/2009.

No que respeita ao direito de acesso, a CNPD havia indicado no projeto que os direitos de acesso e de retificação deveria poder ser exercido em Portugal, em língua portuguesa. Todavia, tendo-se indicado uma subcontratante com sede nos Estados Unidos da América, desde que os direitos possam ser exercidos em língua portuguesa, por comunicação postal ou por e-mail, a CNPD nada tem a opor.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 30.º da LPDP, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 765/2009, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, pretende autorizar-se o tratamento de dados nos seguintes termos:

Responsável – BNP Paribas – Sucursal em Portugal;

Finalidade – Gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular.

Categorias de dados pessoais tratados – identidade e categoria profissional do denunciante, identidade e categoria profissional do denunciado, identidade e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento de dados, os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas suspeitas, no âmbito das atividades de contabilidade, de controlos contabilísticos internos, de auditoria, de luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro; elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação e o destino da denúncia.

Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Junto da subcontratante Navex Global Inc., por escrito (podendo ser em língua portuguesa), para a morada postal 6000 Meadows Road, Suite 200 Lake Oswego, Oregon 97035, Estados Unidos da América, ou para o endereço eletrónico privacy@navexglobal.com ;

Comunicações de dados pessoais a terceiros – Não se autoriza;

Interconexões – Não há;

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros – para Navex Global, Inc., EUA, com base nas Cláusulas Contratuais Gerais da UE 05/02/2010;



Prazo máximo de conservação dos dados – 5 anos nos termos do n.º 5 do artigo 116.º- AA da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, alterada pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho.

Deve ser garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, com os limites descritos na Deliberação n.º 765/09.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 765/09 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir.

Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

A autorização para a transferência de dados para a entidade subcontratante nos Estados Unidos da América é provisória, estando sujeita a revisão, atentas as razões acima expostas.

Não se autoriza a transferência de dados para a empresa para BNP Paribas, com sede nos Estados Unidos da América.

Lisboa, 23 de janeiro de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Filipa Calvão', written in a cursive style.

Filipa Calvão (Presidente)